

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA 221ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –
CONSEMA

Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove realizou-se a ducentésima vigésima primeira Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, no Auditório da SEMA, situado na Avenida Borges de Medeiros, 261, 15º andar, com o início às quatorze horas, com a presença dos seguintes Conselheiros: Sr. Paulo Roberto Dias Pereira, representante da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA); Sr. Fernanda Tatsch, representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR); Sr. Alexandre Batista, representante da Secretaria da Educação (SEDUC); Sr. Bruno Lemos, representante da Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG); Sr. Maurício Flôres, representante da Secretaria da Segurança Pública (SSP); Sr. Renato Chagas, representante da FEPAM; Sra. Rosane Conte Fagundes, representante do SINDIÁGUA; Sr. Cylon Rosa Neto, representante da Sociedade de Engenharia do RS (SERGS); Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Mauro Kruter Kotlhar, representante da Secretaria da Saúde (SES); Sr. Júlio Salecker, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); Sra. Katiane Roxo, representante Suplente da FECOMÉRCIO; Sr. Cristiane Alves da Silva, representante do Corpo Técnico SEMA/FEPAM/FZB; Sr. Marcelo Camardelli, representante da FARSUL; Sra. Claudia Pereira da Costa, representante do IBAMA; Sra. Lisiane Becker, representante da ONG MIRA-SERRA; Sr. Glênio Teixeira, representante do CREA-RS; Sr. Marcus Graff, representante da ASSECAN; Sr. Israel Fick, representante da UPAN; Sr. Mateus Raguse Quadros, representante da AMA-GUAÍBA; Sr. Walter Lidio Nunes, representante da FIERGS; Sr. Guilherme Velten Júnior, representante da FETAG-RS; Sr. Luiz Eduardo Scott Hood Gautério, representante da Secretaria de Logística e Transportes (SELT); Sr. Adilson Ben da Costa, representante das Universidades Privadas; Sra. Norma Mergel, representante da Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia (SICT); Sra. Elisangela Fernandes, representante da Secretaria de Desenvolvimento e Turismo (SEDETUR); Sr. Paulo Brack, representante da IGRÉ e Sr. Diego Bonatto, representante do Centro de Biotecnologia do Estado (CBIOT). Participaram também, Sr José Flávio Ruwer/ASSECAN e Sr. Diego Melo Pereira/DBIO/SEMA. Após a verificação do quórum o Senhor Presidente deu início aos trabalhos às quatorze horas e doze minutos. **Passou-se ao 1º item da pauta: Aprovação das Atas da 217ª, 218ª e 219ª Reunião Ordinária do CONSEMA:** Marion/FAMURS solicitou alterações na Ata 219ª Reunião Ordinária. Colocada as ATAS para apreciação. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Informa que irá votar em abstenção, devido a não ter conseguido ler as ATAS. 1 ABSTENÇÃO. **APROVADA POR MAIORIA.** **Passou-se ao 2º item da pauta: Alterações nas Câmaras Técnicas Permanentes do CONSEMA e suas composições:** Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente: Faz a leitura da minuta de Resolução de alterações das CTP's. Glênio Teixeira/CREA-RS: Informa que estão tendo problema para realizar as indicações e que assim que indicarem voltarão as Câmaras Técnicas. Julio Salecker/CBH: Informa que os Comitês de Bacias fez indicações de novos membros e quanto a exclusão está correto o cumprimento do regramento. Manifestaram-se: Colocada a Resolução de alterações das CTP's para apreciação. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** **Passou-se ao 3º item da pauta: Julgamento de Recurso Administrativo:** Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente: Faz a leitura da minuta de Julgamento de Recursos. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Solicita explicação referente a prescrição intercorrente. Marion/FAMURS: Explica ser um previsão legal do Decreto Estadual, sendo dois tipos de prescrição, 5 anos e 3 anos, quando o processo fica parado sem ato de cunho decisório. Informa que há diversos julgados no Tribunal Regional Federal e no Superior Tribunal de Justiça. No caso em específico, trata-se de um ato de encaminhamento de um departamento para outro, como relatora, entende que não tenha caráter de cunho decisório. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Questiona os motivos para se estar prescrevendo os processos. Paulo Pereira/SEMA-Presidente: Coloca que o volume de processos na SEMA e na FEPAM, é muito alto. Cláudia Costa/IBAMA: Explica que na União também há os 3 anos de prescrição intercorrente, que acontece devido a ser muitos processos, muitos recursos e poucas pessoas. Renato Chagas/FEPAM: Explica que pela FEPAM isso já foi

49 saneado e que há alguns anos, explica o processo de julgamento, atendendo apontamentos do Tribunal de
50 contas. Explica que não há mais pilhas de auto de infrações antigos, todos já foram distribuídos aos
51 advogados. Coloca que para 2020 deve de se parar de prescrever os processos. Colocado em apreciação a
52 minuta de Julgamento de Recurso Administrativo. 05 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA. Passou-**
53 **se ao 4º item da pauta: Requerimento MIRA-SERRA 01/2019 - Mina Guaíba:** Paulo Roberto Dias
54 Pereira/SEMA-Presidente: Faz a leitura do requerimento da MIRA-SERRA. Lisiane Becker/MIRA-SERRA:
55 Explica que o requerimento é de que o Conselho receba a apresentação da Mina Guaíba sendo possível
56 ouvir e realizar questionamentos. Cylon Rosa Neto/SERGS: Entende que o processo de licenciamento tem
57 um rito dentro do Órgão Ambiental e trazer para o CONSEMA estará fugindo das atribuições do CONSEMA e
58 abrindo precedentes. Eduardo Quadros/AMA-Guaíba: Reforça o pedido da MIRA-SERRA em pautar no
59 CONSEMA este empreendimento, entende que há uma complexidade social, ecológica e econômica
60 significativas. Ressalta que outros Conselhos Estaduais estão pautando esta discussão. Coloca que o
61 CONSEMA não deve de se omitir nesta discussão, entendendo que a sociedade precisa do respaldo do
62 CONSEMA quanto a este empreendimento. Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente: Coloca que a
63 decisão do CONSEMA não é de omissão, sim de decisão. Paulo Brack/IGRÉ: Coloca que o Comitê da
64 Reserva da Mata Atlântica fez um parecer técnico, colocando os riscos referentes a este empreendimento.
65 Gostaria, de parte dos técnicos da Divisão de Unidade de Conservação, o parecer deles em relação a este
66 empreendimento. Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente: Coloca que o licenciamento cabe a FEPAM
67 e não cabe ao CONSEMA se intrometer. Marcelo Camardelli/FARSUL: Coloca que esta solicitação já foi
68 votada. Reitera que o CONSEMA não está se emitindo, já foi votado e não foi aceito o requerimento. Cylon
69 Rosa Neto/SERGS: Solicita que se registre em ata que ratifica seu posicionamento e repudia a manifestação,
70 colocando em suspeição a todos, entende que é uma impropriedade. Coloca que a divergência de opiniões é
71 parte do Conselho. O fato de divergências de opiniões não significa omissão e outro alerta. Lisiane
72 Becker/MIRA-SERRA: Coloca que o pedido anterior e rejeitado pelo CONSEMA, foi questão pontual referente
73 ao Comitê Estadual da Reserva da Biosfera e a FEPAM respondeu, sobre as adequações que estariam sendo
74 feitas. Agora a MIRA-SERRA está entrando com um requerimento, baseando-se inclusive pelo precedente
75 para outros empreendimentos. Coloca que não é nenhum tipo de interferência no licenciamento. Cláudia
76 Costa/IBAMA: Explica que quando da apresentação da Mina Caçapava, foi um pedido da empresa para a
77 apresentação do Projeto e não do licenciamento. Paulo Brack/IGRÉ: Solicita que a votação seja de forma
78 nominal. Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente: Informou que não está previsto no Regimento esse
79 tipo de votação. Colocou-se em apreciação o Requerimento MIRA-SERRA 01/2019 – Mina Guaíba: 10
80 FAVORÁVEIS. 16 CONTRÁRIOS. 2 ABSTENÇÕES. **REJEITADO POR MAIORIA. Passou-se ao 5º item da**
81 **pauta: Requerimento APEDEMA/RS – Código Estadual do Meio Ambiente:** Paulo Roberto Dias
82 Pereira/SEMA-Presidente: Faz a leitura do requerimento da APEDEMA. Paulo Brack/IGRÉ: Manifesta-se que
83 houve surpresa com as modificações propostas, recebidas pela imprensa. Acredita que o CONSEMA deva
84 trabalhar em cima da proposta o que se sabe é referente a agilização dos licenciamentos e o auto
85 licenciamento. Coloca que no CONSEMA aprovadas várias resoluções, liberando a FEPAM de uma
86 sobrecarga de processos de licenciamento. Considerando que o Código Estadual de Meio Ambiente de 2000,
87 é uma grande conquista, sendo resultado de anos de discussão, com diálogo. Espera-se que ocorra esse
88 diálogo e que não vá uma proposta de Lei para a Assembleia Legislativa em Regime de urgência. Coloca que
89 o cenário do Meio Ambiente está com menor capacidade de suportes. Coloca ser fundamental passar a
90 discussão no CONSEMA e que não vá em regime de urgência à Assembleia Legislativa. Lisiane
91 Becker/MIRA-SERRA: Coloca que o Código Estadual atual é bastante bom e prevê mecanismos de incentivo
92 para cumprimento da Lei e que não estão sendo regulamentados. Não se pode aplicar a Lei Estadual atual
93 devido a não existir uma regulamentação. Coloca que não há como opinar com relação ao que está sendo
94 feito nesta proposta, devido o CONSEMA não ter sido convidado das exposições. Coloca que a solicitação é
95 de acompanhar esta minuta e que cabe ao CONSEMA. Cylon Rosa Neto/SERGS: Questiona quanto ao ser
96 apresentado o Projeto de Lei na Assembleia, se é necessário passar em alguma instância prévia ou há
97 autonomia para fazer essas discussões. Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente: Coloca que há uma
98 dúvida com relação legal, especificamente ao parágrafo “Considerando, então, que não houve submissão em
99 processo de apreciação formal das propostas de alteração da Lei 11.520/2000 ao Conselho Estadual de Meio
100 Ambiente - CONSEMA, pelo Governo do Estado”. Solicita que seja encaminhado este requerimento para a
101 CTP de Assuntos Jurídicos. Colocou-se em apreciação o Requerimento APEDEMA/RS – Código Estadual do
102 Meio Ambiente, encaminhando o tema para a CTP de Assuntos Jurídicos para análise legal ao
103 questionamento: 05 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA.** Paulo Brack/IGRÉ: Questiona quanto a

104 proposta de encaminhamento à Assembleia Legislativa, não será encaminhada enquanto não passar pelo
105 CONSEMA. Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente: Informa que a CTP de Assuntos Jurídicos irá
106 analisar os aspectos Jurídicos para análise e manifestação que será devolvida ao CONSEMA. Paulo
107 Brack/IGRÉ: Questiona se poderá entrar este projeto na Assembleia. Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-
108 Presidente: Informa que é uma prerrogativa do Governador. Paulo Brack/IGRÉ: Coloca que seria bastante
109 importante o CONSEMA ser consultado. Reiterando que este processo não fosse atropelado e houvesse
110 maior diálogo. Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente: Coloca que o projeto não foi para a Assembleia.
111 **Passou-se ao 6º item da pauta: Resolução 383/2018: proposta de adequações:** Glênio Teixeira/CREA-
112 RS: Questiona quanto a possibilidade de solicitar alteração de um Artigo. Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-
113 Presidente: Coloca que foi recebido um parecer do Diego que será votado e entende que será votada a
114 Resolução e após é feito um destaque. Diego Melo Pereira/DBIO/SEMA: Explica o parecer ponto a ponto,
115 realizado através de pedido de vista em virtude das alterações propostas que vieram da CTP de Agropecuária
116 e Agroindústria. Sugere a inclusão de mais um Artigo de alteração, excluindo a vistoria, sendo possível ser
117 realizada de forma remota e a isenção da obrigatoriedade de arquivo shapefile nos anexos da Resolução.
118 Questiona se é possível esta inclusão. Glênio Teixeira/CREA-RS: Coloca que as solicitações feitas foi devido
119 ao se iniciar a certificação o conceito de floresta não era entendido, pela FEPAM e pelo DBIO. Coloca que vê
120 que há um grande número de processos que o Estado não terá condições de fazer certificação. Paulo
121 Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente: Coloca que é a terceira vez que o assunto é pautado. Questiona se a
122 proposta atual deve de avançar ou parar para novo debate. Marcelo Camardelli/FARSUL: Sugere que o tema
123 retorne à CTP de Agropecuária e Agroindústria. Guilherme/FETAG: Concorda que se retorne a Câmara
124 Técnica e ajustar o processo, devido ao Agricultor não poder ficar esperando. Colocou-se em apreciação
125 retornar a proposta de Resolução à CTP Agropecuária e Agroindústria. **APROVADO POR UNANIMIDADE.**
126 **Passou-se ao 7º item da pauta: Assuntos Gerais:** Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente: Informa
127 que o Ministério Público Estadual realizou uma audiência pública para tratar especificamente do destino do
128 lodo das estações de tratamento de água. Coloca que virá esta demanda para o CONSEMA realizar um
129 regramento sobre esse tema. Informa também a todos Conselheiros que está disponível para Consulta
130 Pública por 30 dias, na Câmara Técnica de Biodiversidade a minuta que dispõe sobre as diretrizes e
131 procedimentos para a avaliação do risco de extinção de espécies e para publicação das listas oficiais de
132 espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção no Estado do Rio Grande do Sul. Encerrou-se a reunião às
133 15h52min. Foi lavrada á presente ata que deverá ser assinada pela Presidente do CONSEMA.

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Marion Luiza Heinrich" <marion@famurs.com.br>

De: marion@famurs.com.br

Para: "Conselho Estadual do Meio Ambiente" <consema@sema.rs.gov.br>

Data: 11/09/2019 16:51

Assunto: RES: CONVOCAÇÃO para a 221ª Reunião Ordinária do CONSEMA - 12/09 (quinta-feira) às 14h

Anexos: image001.jpg (8 KB)

Boa tarde!

Solicito, se possível, algumas pequenas correções em duas falas minhas na ata da reunião de nº 219. Deixei os textos prontos abaixo.

Obrigada!

Abraços!

Linha 39

-

Marion Heinrich/FAMURS: Explica que trata-se de proposta para se alterar a redação 39 da 305/2015, revendo na CTP de Assuntos Jurídicos, a possibilidade de se realizar pedido de vista do 40 processo. Explica que estão sendo julgados processos com alguns erros e posições divergentes. Sugere 41 encaminhar para a CTP Assuntos Jurídicos. Coloca que outra alteração que deveria-se de ser feita, é a 42 apresentação de pareceres, pois há prazo para essa apresentação.

Substituir por:

Marion Heinrich/FAMURS: Explica que se trata de proposta de inclusão de artigo na Resolução Consema 305/2015, prevendo a possibilidade de ser realizado pedido de vista na CTP de Assuntos Jurídicos. Explica que estão sendo julgados processos com alguns erros e posições divergentes. Sugere encaminhar para a CTP Assuntos Jurídicos. Coloca que outra alteração que deveria ser feita se refere ao prazo para a apresentação de pareceres.

Linha 86

-

Marion Heinrich/FAMURS: Coloca que recebeu também algumas semanas atrás e que trata-se de 86 Medida Provisória, com prazo para a conversão em Lei e pode ou não ser aprovada. A Resolução 51/2019 é 87 derivada desta Medida Provisória e coloca que nos aspectos legais ela é questionável. Explica que há 88 algumas atividades que estão isentas e outras não, no comparativo. Informa que gostaria de descobrir se 89 haverá alteração do texto, devido a não ter sido bem escrito. Informa que os municípios seguem licenciando 90 as atividades. Coloca que a Lei Complementar 140 dá atribuições aos Conselhos para definir as suas 91 atividades com impacto local e são licenciados.

Substituir por:

Marion Heinrich/FAMURS: Coloca que recebeu também, algumas semanas atrás, e que se trata de uma Medida Provisória, com prazo para ser convertida em Lei, que pode ou não ser aprovada. A Resolução 51/2019 é derivada desta Medida Provisória e coloca que nos aspectos legais ela é questionável. Explica que há algumas atividades que já estão isentas e outras não. Informa que gostaria de aguardar pelas possíveis alterações do texto. Informa que os municípios seguem licenciando as atividades. Coloca que a Lei Complementar 140 atribui aos Conselhos a competência para definir as atividades de impacto local que serão licenciadas.

Atenciosamente,

Marion Heinrich

Área Técnica de Meio Ambiente

Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul

Rua Marcílio Dias, 574 - Porto Alegre/RS

Telefone: 51.3230.3175- 51.3230-3100

www.famurs.com.br

De: Conselho Estadual do Meio Ambiente [mailto:consema@sema.rs.gov.br]

Enviada em: quinta-feira, 5 de setembro de 2019 17:40

Para: SEC RS DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL <gabinete@sema.rs.gov.br>; imprensa@sema.rs.gov.br; evandrokondach@gmail.com; evandro-kondach@sema.rs.gov.br; paulo-pereira@sema.rs.gov.br; gabinete@transporte.rs.gov.br; andrea-vieira@pge.rs.gov.br; eduardo@transportes.rs.gov.br; gabinete@seapdr.rs.gov.br; csetoriais-tematicas@seapdr.rs.gov.br; Paulo-joao@seapdr.rs.gov.br; agenda@agricultura.rs.gov.br; csetoriais-tematicas@seapdr.rs.gov.br; Rafael-lima@seapdr.rs.gov.br; gabinete@seduc.rs.gov.br; alexandre-zanatta@seduc.rs.gov.br; lisane-klein@seduc.rs.gov.br; SEC RS DA CULTURA <gabinete@sedac.rs.gov.br>; carmen-langaro@sedac.rs.gov.br; denise-gress@sedac.rs.gov.br; gabinete@sedetur.rs.gov.br; marcio-manolo@sedetur.rs.gov.br; catia-costa@sedetur.rs.gov.br; gabinete@sop.rs.gov.br; neorildo-dassi@sop.rs.gov.br; joao-steigleder@sop.rs.gov.br; secretaria-geral@seplag.rs.gov.br; diego-cardoso@seplag.rs.gov.br; bruno-lemos@seplag.rs.gov.br; cabm-p3@bm.rs.gov.br; SEC RS DA SAÚDE <secretaria@saude.rs.gov.br>; mauro-kotlhar@saude.rs.gov.br; clovis-galery@saude.rs.gov.br; gabinete.rs@ibama.gov.br; claudia-pereira.costa@ibama.gov.br; supes.rs@ibama.gov.br; paulo.wagner@ibama.gov.br; gabinete.rs@ibama.gov.br; renato-chagas@fepam.rs.gov.br; simonehr@fepam.rs.gov.br; dir-presidente@fepam.rs.gov.br; dirtec@fepam.rs.gov.br; ana.cruz@sindiaguars.com.br; dienifer@sindiaguars.com.br; rosane.conte@hotmail.com; sst@sindiaguars.com.br; guilhermema@fetagrs.org.br; nestor@fetagrs.org.br; secretaria@fetagrs.org.br; alexandrescheifler@gmail.com; alexandrescheifler@fetag.org.br; tiago.pereira@fiergs.org.br; representacoes@fiergs.org.br; clovis.zimmer@cmpcrs.com.br; clvszmmr@gmail.com; representacoes@fiergs.org.br; marilene.conte@fiergs.org.br; cylon@bourscheid.com.br; diretoria@luftech.com.br; leandroavila.meioambiente@gmail.com; Marion Luiza Heinrich <marion@famurs.com.br>; AGRIMA FAMURS <agrима@famurs.com.br>; marionhch@gmail.com; deiaenzweiler@hotmail.com; CONSELHOS FAMURS <conselhos@famurs.com.br>; Ana Amélia Schreinert <anaamelia@famurs.com.br>; eduardo.stumpf@cmpcrs.com.br; julio@certel.com.br; andre-oliveira@irga.rs.gov.br; cristiane-silva@sema.rs.gov.br; leonardo-urruth@sema.rs.gov.br; caroline-dalbosco@sema.rs.gov.br; gabinetepresidencia@fecomercio-rs.org.br; kroxo@sesc-rs.com.br; makampf@senacrs.com.br; gabinetepresidencia@fecomercio-rs.org.br; domingos@velopltda.com.br; desenvolvimentosustentavel@farsul.org.br; edilbertoquadros@yahoo.com.br; nace.representacao@crea-rs.org.br; glenio.erechim@gmail.com; eduardorquadros@gmail.com; amaguaiba@gmail.com; mateusraguse@hotmail.com; naiethbaggio@gmail.com; gerhard.overbeck@ufrgs.br; paulo.brack@ufrgs.br; ilsi.boldrini@ufrgs.br; rafael.altenhofen@gmail.com; upan@upan.org.br; lontras@gmail.com; tofleck@gmail.com; miraserra@miraserra.org.br; lisiane@miraserra.org.br; jorngelcirateles@yahoo.com.br; eduardo.wendling@gmail.com; graff@via-rs.com.br; assecan@via-rs.net; marcusarthurgraff@gmail.com; ecotransflavio@gmail.com; diego@cbiot.ufrgs.br; alexandre.jose.macedo@googlemail.com; condorelli@senar-rs.com.br; super@senar-rs.com.br; sec.propex@univates.br; clodis-filho@uergs.edu.br; adilson@unisc.br; wlc@cmpcrs.com.br; czimmer@cmpcrs.com.br; thayse-reinheimer@sict.rs.gov.br; norma-mergel@sict.rs.gov.br; kleber@brigadamilitar.rs.gov.br; vieira-flores@brigadamilitar.rs.gov.br; andre-ribeiro@brigadamilitar.rs.gov.br

Cc: shentges@emater.tche.br; sb.sandraberto@gmail.com; cafruniadv@hotmail.com; abes-rs@abes-rs.org.br; liana-barbizan@sema.rs.gov.br; ivolessa@terra.com.br; ivolessa@farsul.org.br

Assunto: CONVOCAÇÃO para a 221ª Reunião Ordinária do CONSEMA - 12/09 (quinta-feira) às 14h

Prioridade: Alta

Srs. Conselheiros,

Segue em anexo convocação e pauta para a 221ª Reunião Ordinária do CONSEMA que se realizará dia **12 de setembro, às 14h na SEMA (Av. Borges de Medeiros, 261 - 15º andar - Auditório)**.

Informamos que o anexo referente ao item 2 de pauta: "Alterações nas Câmaras Técnicas Permanentes do CONSEMA e suas composições", será encaminhado **AMANHÃ (06/09)**.

Solicitamos que para averiguação de quórum confirme presença respondendo este e-mail.

PAUTA:

1. Aprovação das Atas da 217ª, 218ª e 219ª Reunião Ordinária do CONSEMA;
2. Alterações nas Câmaras Técnicas Permanentes do CONSEMA e suas composições – conforme segue anexo;
3. Julgamento de Recurso Administrativo – conforme minuta e parecer em anexo;
4. Requerimento MIRA-SERRA 01/2019 – Mina Guaíba;
5. Requerimento APEDEMA/RS – Código Estadual do Meio Ambiente;
6. Resolução 383/2018: proposta de adequações – conforme minuta e parecer anexo;
7. Assuntos Gerais.

Atenciosamente,

Secretaria Executiva do CONSEMA

Avenida Borges de Medeiros, 261 - 12ª andar

E-mail: consema@sema.rs.gov.br

Fone: (51) 3288-8153/8181



Resolução CONSEMA nº XXX/2019

Altera Resolução 296/2015 que dispõe sobre a reformulação das Câmaras Técnicas Permanentes do CONSEMA e suas composições.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.330 de 27 de dezembro de 1994 e pelo seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Obras e Habitação realizada na 44ª reunião extraordinária do CONSEMA, conforme ata, de participação na Câmara Técnica do Fundo Estadual do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural que consta no Expediente Administrativo nº 10918-0500/15-5 solicitando sua participação na Câmara Técnica Permanente de Biodiversidade.

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 2º da Resolução CONSEMA 296/2015 estabelece que “a ausência de representação da entidade por três reuniões consecutivas, ordinárias ou extraordinárias, ou cinco alternadas no prazo de um ano importará a exclusão automática da entidade da Câmara Técnica, devendo a Secretaria Executiva encaminhar ao Presidente do CONSEMA a publicação de Resolução “ad referendum” contemplando a redução da composição”.

CONSIDERANDO que a Secretaria da Cultura faltou em três reuniões consecutivas da Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios, conforme livro de registro;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo faltou em três reuniões consecutivas da Câmaras Técnicas Permanentes de Gestão Compartilhada Estado/Municípios, Controle e Qualidade Ambiental, Assuntos Jurídicos e Agropecuária e Agroindústria, conforme livro de registro;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Logística e Transportes faltou em três reuniões consecutivas da Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios, conforme livro de registro;

CONSIDERANDO que o CREA/RS faltou em três reuniões consecutivas da Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios, conforme livro de registro;

CONSIDERANDO que a Amigos do Meio Ambiente-AMA faltou em três reuniões consecutivas da Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental, conforme livro de registro;

CONSIDERANDO que a Sociedade de Engenharia do RS faltou em três reuniões consecutivas da Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental, conforme livro de registro;

CONSIDERANDO que os Comitês de Bacias Hidrográficas faltou em três reuniões consecutivas da Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental, conforme livro de registro;

RESOLVE:

Art. 1º - Os incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 1º da Resolução 296/2015 passam a ter a seguinte redação:

“1 - **Câmara Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria:**

- a) Comitês de Bacias Hidrográficas;
- b) CREA;
- c) FAMURS;
- d) FARSUL;
- e) FEPAM;

- f) FETAG;
- g) FIERGS;
- h) Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;
- i) Secretaria da Segurança Pública;
- j) Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- k) Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura;
- l) Sociedade de Engenharia do RS.

II - Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos:

- a) Comitês de Bacias Hidrográficas;
- b) FAMURS;
- c) FARSUL;
- d) FEPAM;
- e) FETAG;
- f) FIERGS;
- g) Mira-Serra;
- h) Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;
- i) Secretaria da Segurança Pública;
- j) Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura;
- k) Sociedade de Engenharia do RS.

III - Câmara Técnica Permanente de Biodiversidade:

- a) Comitês de Bacias Hidrográficas;
- b) Corpo Técnico FZB/FEPAM/SEMA;
- c) CREA;
- d) FAMURS;
- e) FARSUL;
- f) FEPAM;
- g) FETAG;
- h) FIERGS;
- i) IGRÉ;
- j) MIRA-SERRA;
- k) Secretaria da Segurança Pública;
- l) Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;
- m) Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- n) Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura;
- o) SINDIÁGUA;
- p) Sociedade de Engenharia do RS;
- q) UPAN.

IV - Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental:

- a) CREA-RS;
- b) FAMURS;
- c) FARSUL;
- d) FECOMÉRCIO;
- e) FEPAM;
- f) FETAG;
- g) FIERGS;
- h) Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;
- i) Secretaria da Saúde;
- j) Secretaria da Segurança Pública;
- k) Secretaria de Obras e Habitação;
- l) Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura;
- m) SINDIÁGUA.



NOVAS FAÇANHAS

NO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

V - Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios:

- a) Comitês de Bacias Hidrográficas;
- b) FAMURS;
- c) FARSUL;
- d) FEPAM;
- e) FETAG;
- f) FIERGS;
- g) Secretaria da Segurança Pública;
- h) Secretaria de Obras e Habitação;
- i) Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura;
- j) SINDIÁGUA;
- k) Sociedade de Engenharia do RS.

VII - Câmara Técnica Permanente do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA:

- a) Comitês de Bacias Hidrográficas;
- b) Corpo Técnico FZB/SEMA/FEPAM;
- c) CREA-RS;
- d) FAMURS;
- e) FARSUL;
- f) FEPAM;
- g) FETAG;
- h) Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;
- i) Secretaria da Segurança Pública;
- j) Secretaria de Logística e Transportes;
- k) Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura;
- l) Secretaria de Obras Públicas;
- m) Sociedade de Engenharia do RS.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, XX de XX de 2019.

Paulo Roberto Dias Pereira
Presidente do CONSEMA
Secretário Adjunto de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 002660-0567/11-0

EXPRESSO CAXIENSE S. A.

Infração ambiental lavrada em decorrência de funcionamento de atividade sem a devida licença ambiental. Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Recurso ao CONSEMA solicitando prescrição intercorrente e exclusão de multa. Provimento do recurso por prescrição intercorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração n.º 137/2011, lavrado por Servidor da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler (FEPAM/RS), em razão de implantação e operação de atividade sem a devida licença ambiental, trata-se de abastecimento próprio de combustível. O referido AI foi assentado no art. 99 da Lei Estadual 11.520/2000 cobinado com o art. 2º da Resolução CONAMA n.º 237/97, art. 17 do Decreto Federal 99.274/90, e arts. 62, V e 66 do Decreto Federal 6.514/08, de folhas 17 a 19, no Termo de Vistoria e Relatório Fotográfico de folhas 20 a 26. Foi cominada multa simples de R\$ 35.573,00 (trinta e cinco mil quinhentos e setenta e três reais) e advertência para que cumpra integralmente o listado no anexo 02 (folha 19), sob pena de multa simples de R\$ 71.146,00 (setenta e um mil cento e quarenta e seis reais).

A autuada apresentou pedido de cópia dos autos para realizar defesa ao Auto de Infração à folha 29. Juntou uma série de documentos para comprovar o cumprimento das determinações anexas ao Auto de Infração.

A FEPAM, nas folhas 416 e 417, emite parecer anulando a decisão administrativa 888/2011 e determina que a notificada tenha acesso ao autos para embasar a sua defesa. Decisão Administrativa n.º 04/2013.

A autuada, nas folhas 443 a 451, em 02/07/2013, junta Recurso ao Auto de Infração.

Em 30/08/2016, a FEPAM junta Parecer Técnico para Julgamento de Auto de Infração n.º 76/2016, concluindo ser procedente o Auto de Infração 137/2011 – GERSER, devendo incidir a penalidade de multa simples de R\$ 35.573,00 (trinta e cinco mil quinhentos e setenta e três reais) e não incidir a penalidade de multa simples de R\$ 71.146,00 (setenta e um mil cento e quarenta e seis reais), em razão do cumprimento da advertência.

A FEPAM, nas folhas 865 à 869, decidiu pela manutenção do Auto de infração e aplicação da penalidade de multa simples de R\$ 35.573,00 (trinta e cinco mil quinhentos e setenta e três reais) e não incidir a penalidade de multa

simples de R\$ 71.146,00 (setenta e um mil cento e quarenta e seis reais), em razão do cumprimento da advertência.

A Autuada foi notificada da Decisão do Recurso ao Auto de Infração em 29/12/2016.

Em 17/01/2017, a Autuada ingressou com Agravo ao CONSEMA, fundado no art. 118, inciso III da Lei Estadual 11.520/2011, às folhas 873 à 1.108.

A FEPAM, às folhas 1.110 à 1.111, em 18/08/2018, decidiu pela inadmissibilidade do recurso ao CONSEMA em razão de não atender os requisitos da Resolução Consema 28/2002.

A empresa infracionada interpôs agravo ao Consema, às folhas 1.112 à 1.122, em 27/08/2018.

Eis o breve relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, imperioso destacar que a empresa infracionada interpôs Agravo ao Consema com intuito de ter seu Recurso conhecido e provido. Nesse sentido, cabe destacar que a Resolução Consema 350/2017 é o regramento aplicável no que tange aos recursos ao Consema.

Desta forma, recursos ao Consema, possuem requisitos de admissibilidade os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Ainda, o art. 6º também estabelece o conhecimento de ofício de determinadas matérias:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 6º - No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de ordem pública, como a prescrição e a ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício.”

Diante disso, a empresa autuada traz à baila a arguição da existência de prescrição entre o recurso interposto em 02/07/2013 e a sua decisão exarada em 14/12/2016.

Para uma melhor dimensão da pretensão prescricional da autuada, cabe ressaltar as regras prescricionais aplicadas para as infrações ambientais no Estado do Rio Grande do Sul, na época do fato e da apresentação do recurso que alegou a prescrição intercorrente, dispostas no Decreto 6.514/2008:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Nesse sentido, o inciso II do art. 22 do Decreto 6.514/2008 dispõe que a prescrição será interrompida diante de ato inequívoco da administração que importe em apuração do fato. No caso em comento, a empresa autuada protocolou Recurso em 02/07/2013 (folhas 443 a 451) e teve Parecer Técnico para julgamento em 30/08/2016 (folha 863) e após Decisão em 14/12/2016 (folhas 865 a 869). Entre o Recurso e o parecer técnico e a decisão, observa-se, por parte da Fepam, apenas a existência de encaminhamentos internos sem cunho decisório.

Em que pese a redação do parágrafo único do artigo acima referido considere ato inequívoco aqueles que impliquem instrução do processo, cabe ressaltar que para o afastamento da inércia administrativa o mesmo deve importar em apuração do fato, conforme destaque acima, e não se limitar ao encaminhamento do processo de um setor para o outro, que é o que se apresenta.

Desse modo, entendo que despachos até podem ser considerados como atos que interrompem a prescrição, porém os mesmos devem conter em seu teor providências voltadas à apuração dos fatos.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já consolidou o entendimento jurisprudencial nesse sentido, conforme abaixo:

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 9.837/99. MERO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO. 1. A teor do que dispõe a Lei 9.873/99 (arts. 1º a 3º, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, fica configurada a prescrição intercorrente. 2. Caso em que o processo permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos sem que houvesse a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato ou capaz de suspender ou interromper o curso do lapso prescricional. 3. A movimentação processual constituída de mero despacho de encaminhamento do feito a outro setor administrativo não caracteriza ato inequívoco apto a interromper a prescrição. 4. Sentença mantida. (TRF4, AC 5003309-89.2015.4.04.7106, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 01/05/2019)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. LEI 9.873/99. 1. A prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, define o prazo de 3 anos para a duração do trâmite do processo administrativo. 2. Os despachos proferidos no curso do processo administrativo podem ou não interromper a prescrição, a depender de seu teor. Caso determinem ou deliberem a respeito de providências voltadas à apuração dos fatos, configuram causa interruptiva do prazo prescricional. No caso concreto, todavia, a única manifestação exarada no intervalo entre os marcos temporais em nada influenciou o curso do prazo prescricional, por não importar apuração de fatos. (TRF4, AC 5005605-31.2017.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/09/2018)

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- FUNASA. AÇÃO PUNITIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS 1. No caso da cobrança de multa administrativa aplicada por ente da Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, têm lugar os ditames da Lei n.º 9.873/99, com as alterações promovidas

pela Lei n.º 11.941/09. 2. Consoante o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Lei n.º 9.873/99, a prescrição intercorrente consuma-se quando o processo administrativo permanece, por mais de três anos, sem movimentação, aguardando julgamento ou despacho. 3. Os atos de cunho meramente burocrático, destituídos de natureza apuratória, instrutória ou decisória, que se limitam a encaminhar os autos de um setor para outro, não tem o condão de interromper a prescrição ou afastar a inércia administrativa. (TRF4, AC 5004062-79.2016.4.04.7213, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/03/2018)

Na mesma baila é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no AREsp 1093425, que “simples remessa ao setor da análise técnica constitui mero ato instrutório imposto pela lógica procedimental, sem o condão de interromper o prazo prescricional.”

Ainda que o Decreto Estadual 53.202/2016, aplicável hoje nos processos administrativos decorrentes das infrações ambientais no Estado do RS, estatui no parágrafo único do art. 31 que atos inequívocos são aqueles que impliquem instrução ou impulso do procedimento, estes também devem ter relação com o inciso II do mesmo artigo, que fala de atos que importem apuração do fato.

Assim, em análise à legislação aplicável, bem como a jurisprudência, tem-se que os encaminhamentos internos do caso em comento não configuram causa interruptiva de prescrição, devendo a mesma ser decretada.

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso ao CONSEMA com fundamento no art. 6º da Resolução Consema 350/2017, a fim de que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento do autos.

Porto Alegre, 16 de julho de 2018.

Cássio Alberto Arend
Comitês de Bacia Hidrográfica

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 013287-05.67/11-4

MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO

Infração ambiental lavrada em decorrência de funcionamento de atividade sem a devida licença ambiental. Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Recurso ao CONSEMA solicitando ilegitimidade passiva e exclusão da multa. Não conhecimento do recurso consoante Resolução CONSEMA 350/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração n.º 780/2011, lavrado por Servidora da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA/RS), em razão de funcionamento de atividade sem a devida licença ambiental, trata-se de disposição de resíduos sólidos urbanos do município de Capão do Leão. O referido AI foi assentado no art. 99 da Lei Estadual 11.520/2000 cominado com o art. 33 do Decreto Federal 99.274/90, no art. 66 do Decreto Federal 6.514/08 de folha 08, no Termo de Vistoria e Relatório Fotográfico de folhas 03 a 05. Foi cominada multa de R\$ 5.103 (cinco mil cento e três reais) e advertência para que cumpra o listado no anexo (folha 10), sob pena de multa de R\$ 10.206,00 (dez mil duzentos e seis reais).

A atuada apresentou defesa ao Auto de Infração às folhas 12 a 34.

A FEPAM, nas folhas 41 a 42, decidiu pela manutenção do Auto de infração e aplicação da multa de R\$ 5.103 (cinco mil cento e três reais) e pela penalidade de advertência de R\$ 10.206,00 (dez mil duzentos e seis reais). O julgamento se deu em 30/10/2013.

Notificada do julgamento do Auto de Infração, a atuada ingressou com Recurso, às folhas 43 a 48, em 23/12/2013.

A FEPAM, por sua Diretora Presidente, em 01/06/2017, manteve a decisão exarada, aplicando a multa de R\$ 5.103 (cinco mil cento e três reais) e pela penalidade de advertência de R\$ 10.206,00 (dez mil duzentos e seis reais), conforme folha 56.

A atuada apresentou Recurso ao CONSEMA, folhas 57 a 60, solicitando a anulação do auto de infração, embasado em parecer jurídico do próprio município infracionado, 24/07/2017.

A FEPAM, às folhas 62 à 63, em 18/10/2018, decidiu pela inadmissibilidade do recurso ao CONSEMA em razão de não atender os requisitos da Resolução Consema 28/2002.

O município infracionado interpôs agravo ao Consema, às folhas 69 à 73, em 08/01/2019.

Eis o breve relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, imperioso destacar que o município infracionado interpôs recurso ao CONSEMA em 24/07/2017, já na vigência da Resolução Consema 350/2017. Este foi publicada no Diário Oficial do Estado em 14/06/2017 e tendo a partir daí a sua vigência. Da mesma forma a referida resolução revoga, em seu art. 7º a Resolução Consema 028/2002.

Diante disso, com o intuito de delimitar a regulação aplicada à análise do presente Agravo, estabelece a aplicação da Resolução Consema 350/2017.

Analisando o prazo do Agravo, o mesmo está previsto no art. 3º da Resolução 350/2017 que define o prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, conforme se comprova à folha 68, o município infracionado recebeu ciência da decisão de inadmissibilidade do Recurso ao Consema em 21/12/2018. Não obstante, o Agravo foi protocolado em 08/01/2019, ou seja, já transcorridos mais de 5 (cinco) dias.

Assim, o presente Agravo interposto é intempestivo e o mesmo não deve ser conhecido.

Por cautela, da mesma forma, referido Agravo não demonstra cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Diante disso, não há possibilidade de conhecimento do Agravo em razão de o mesmo ser intempestivo e de não cumprir os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, ficando prejudicada qualquer análise meritória.

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, o parecer é pelo não conhecimento do recurso ao CONSEMA.

Porto Alegre, 11 de julho de 2018.

Cássio Alberto Arend

Comitês de Bacia Hidrográfica

Recurso de Agravo ao CONSEMA

Processo Administrativo nº 015332-05.67/11-4

Auto de Infração nº 902/2011

Empresa Autuada: CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE

Auto de Infração lavrado em decorrência do descumprimento de item da Licença de Operação relacionado à vazão máxima de efluentes da planta Cloro-Soda. Artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Prescrição Intercorrente.

Relatório

A CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE foi autuada em decorrência do “Descumprimento da LO Nº 617/2010-DL, quanto ao item 2.2, com relação à vazão máxima de efluentes da Planta Cloro-Soda.” Conforme consta no Auto de Infração, foram infringidos os seguintes dispositivos legais: art. 99 da Lei 11.520/2000, combinado com o art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Foi imposta a penalidade de multa simples no valor de R\$ 9.707,00 (nove mil, setecentos e sete reais).

A autuada teve ciência do Auto de Infração em 29.09.2011, apresentando defesa em 18.10.2011, que pede que o Auto de Infração seja declarado nulo e insubsistentes os seus efeitos. Sobreveio aos autos a decisão administrativa nº 88/2016, que julgou procedente o Auto de Infração e incidente a multa no valor de R\$ 3.069,00 (três mil e sessenta e nove reais), recalculada em razão da aplicação de atenuantes.

Notificada da decisão, em 09.03.2016, a empresa apresentou recurso, em 28.03.2016, onde requer a declaração de prescrição de qualquer pretensão punitiva decorrente do Auto de Infração ou o arquivamento deste em face da não infringência dos padrões da Licença de Operação e pela ausência de prejuízo ao meio ambiente e à saúde humana.

A decisão administrativa nº 271/2017 julgou improcedente o recurso interposto, mantendo a decisão administrativa nº 88/2016 e a incidência da penalidade de multa nesta imputada.

A autuada apresentou recurso ao CONSEMA, em 08.12.2017, que foi julgado inadmissível, em razão de não encontrar guarida na Resolução CONSEMA 028/2002, vigente à época da interposição do mesmo. Contra essa decisão, foi interposto o presente Agravo, de forma tempestiva e já sob a égide da Resolução CONSEMA 350/2017.

Fundamentação

De acordo com as razões recursais, a autuada visa a declaração da prescrição intercorrente, alegando que não houve qualquer andamento no feito durante o período de quatro anos, e a análise dos pontos arguidos no recurso dirigido ao CONSEMA.

Embora o Agravo tenha sido interposto com base no art. 1º, I da Resolução CONSEMA 350/2017, que traz como hipótese de cabimento a omissão em ponto arguido na defesa, e a não admissão do recuso dirigido ao CONSEMA tenha como justificativa a falta de guarida na norma vigente à época, diante da possibilidade de prescrição, entendo que o recurso ora apresentado se enquadra na hipótese do artigo 6º da Resolução 350/2017, que define que temas de ordem pública poderão ser analisados no julgamento e conhecidos de ofício, conforme segue:

Art. 6º - No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de ordem pública, como a prescrição e a ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício.

Considerando que a atuada também pede, de forma alternativa, que sejam acolhidas as razões do Recurso dirigido ao CONSEMA, há que se analisar previamente a questão prejudicial da prescrição intercorrente alegada.

A decisão administrativa de segunda instância se baseou nos fundamentos e razões apresentadas no parecer jurídico da FEPAM, que destaca a cronologia dos atos do processo e afirma que o mesmo não ficou paralisado por mais de três anos, sem despacho ou decisão.

No presente caso, a controvérsia está no fato de que o órgão julgador considerou como ato que interrompe a prescrição a Informação Assejur/FEPAM Nº 210/2012, que tem como teor o encaminhamento do processo à Comissão Interna/FEPAM, criada para analisar sobre o pedido de minoração ou majoração do valor da multa. Conforme consta no processo, a FEPAM destacou os seguintes atos: lavratura do auto de infração (19.09.2011), a notificação da atuada (29.09.2011), a apresentação da defesa (18.10.2011), a informação acima referida (23.11.2012), a ata de reunião/julgamento da Comissão Interna (17.11.2015), a decisão da Comissão Interna (15.12.2015) e, por fim, a decisão administrativa (11.02.2016).

Já a parte atuada considerou na cronologia dos atos a notificação da atuada (29.09.2011), a apresentação da defesa (18.10.2011), o parecer técnico da FEPAM (21.11.2011), a ata de reunião/julgamento da Comissão Interna (17.11.2015) e a decisão administrativa (11.02.2016), entendendo que depois do dia 21.11.2011 só houve ato inequívoco da administração no dia 17.11.2015, o que configuraria a alega prescrição intercorrente.

Portanto, resta saber se o ato realizado entre o dia 21.11.2011 e 17.11.2015 - Informação Assejur/FEPAM Nº 210/2012, página 48 - deve ser considerado como inequívoco e se esse tem o condão de apurar o fato, conforme preconiza a legislação em vigor.

Antes, para melhor compreensão, cabe ressaltar as regras prescricionais aplicadas para as infrações ambientais no Estado do Rio Grande do Sul, na época do fato e da apresentação do recurso que alegou a prescrição intercorrente, dispostas no Decreto 6.514/2008.

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º **Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão**

arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal. (Grifei)

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - **por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;** e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo. (Grifei)

O inciso II do art. 22 do Decreto 6.514/2008 dispõe que a prescrição será interrompida diante de ato inequívoco da administração que importe em apuração do fato. No caso ora analisado, a questão controversa se dá em relação à Informação de encaminhamento do processo administrativo à Comissão Interna do mesmo órgão, a quem compete se manifestar sobre o pedido de redução do valor da multa sugerida em parecer técnico. Analisando o seu teor, fica evidente que o mesmo se constitui em um memorando de encaminhamento ou mero ato de expediente, sem qualquer cunho decisório.

Embora o parágrafo único do artigo referido considere ato inequívoco aqueles que impliquem instrução do processo, cabe ressaltar que para o afastamento da inércia administrativa o mesmo deve importar em apuração do fato, conforme destaque acima, e não se limitar ao encaminhamento do processo de um setor para o outro, que é o que se apresenta.

Desse modo, entendo que despachos até podem ser considerados como atos que interrompem a prescrição, porém os mesmos devem conter em seu teor providências voltadas à apuração dos fatos.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região consolidou jurisprudência nesse sentido, conforme grifado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 9.837/99. MERO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO. 1. A teor do que dispõe a Lei 9.873/99 (arts. 1º a 3º, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, fica configurada a prescrição intercorrente. 2. Caso em que o processo permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos sem que houvesse a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato ou capaz de suspender ou interromper o curso do lapso prescricional. 3. **A movimentação processual constituída de mero despacho de encaminhamento do feito a outro setor administrativo não caracteriza ato inequívoco apto a interromper a prescrição.** 4. Sentença mantida. (TRF4, AC 5003309-89.2015.4.04.7106, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 01/05/2019) (Grifei)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. LEI 9.873/99. 1. A prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, define o prazo de 3 anos para a duração do trâmite do processo administrativo. 2. **Os despachos proferidos no curso**

do processo administrativo podem ou não interromper a prescrição, a depender de seu teor. Caso determinem ou deliberem a respeito de providências voltadas à apuração dos fatos, configuram causa interruptiva do prazo prescricional. No caso concreto, todavia, a única manifestação exarada no intervalo entre os marcos temporais em nada influenciou o curso do prazo prescricional, por não importar apuração de fatos. (TRF4, AC 5005605-31.2017.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/09/2018) (Grifei)

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- FUNASA. AÇÃO PUNITIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. 1. No caso da cobrança de multa administrativa aplicada por ente da Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, têm lugar os ditames da Lei n.º 9.873/99, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.941/09. 2. Consoante o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Lei n.º 9.873/99, a prescrição intercorrente consuma-se quando o processo administrativo permanece, por mais de três anos, sem movimentação, aguardando julgamento ou despacho. 3. **Os atos de cunho meramente burocrático, destituídos de natureza apuratória, instrutória ou decisória, que se limitam a encaminhar os autos de um setor para outro, não tem o condão de interromper a prescrição ou afastar a inércia administrativa.** (TRF4, AC 5004062-79.2016.4.04.7213, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/03/2018) (Grifei)

É também entendimento do Superior Tribunal de Justiça que “simples remessa ao setor da análise técnica constitui mero ato instrutório imposto pela lógica procedimental, sem o condão de interromper o prazo prescricional.” (Superior Tribunal de Justiça, AREsp 1093425)

Ainda, embora o Decreto Estadual 53.202/2016, aplicável hoje nos processos administrativos decorrentes das infrações ambientais no Estado do RS, disponha no parágrafo único do art. 31 que atos inequívocos são aqueles que impliquem instrução ou impulso do procedimento, estes também devem ter relação com o inciso II do mesmo artigo, que fala de atos que importem apuração do fato.

Assim, resta claro que a Informação Assejur/FEPAM Nº 210/2012, que tem como teor o encaminhamento do processo à Comissão Interna/FEPAM, criada para fazer análises de pedidos de minoração ou majoração do valor das multas, não se caracteriza como causa interruptiva da prescrição, restando essa configurada.

Dispositivo

Ante o exposto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso, com fundamento no art. 6º da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento dos autos.

Porto Alegre, 15 de maio de 2019.

Marion Luiza Heinrich
OAB/RS 61.931
FAMURS

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Procedimento Administrativo nº 009224-05.67/15-5

Autuado: Ecototal Sistemas de Gestão LTDA.

RECURSO DE AGRAVO. REITERAÇÃO DE RAZÕES.
AGRAVO NÃO ADMITIDO.

Trata-se do procedimento administrativo nº 009224-05.67/15-5, que trata do Auto de Infração - AI nº 1352/2015 que, na data de 05 de novembro de 2015, aplicou a penalidade de multa, no valor de R\$ 12.776,00, suspensão imediata do recebimento e disposição de resíduos na célula do aterro classe I até a comprovação do atendimento do item 5.13 da Licença de Operação nº 3755/2011-DL e cumprimento da advertência estabelecida no anexo 2, sob pena de multa no valor de R\$ 25.552,00.

No transcurso do processo administrativo, sobreveio decisão pela procedência do Auto de Infração, pela incidência da penalidade de Multa e, considerando pelo descumprimento das disposições do AI nº 1352/2015 (relativo à penalidade de advertência), pela incidência da segunda multa.

Houve a interposição de recurso, o qual julgado improcedente, razão pela qual o autuado interpôs recurso ao CONSEMA, o qual não foi admitido pela Autoridade da FEPAM. Diante da irresignação, houve interposição de Agravo, o qual se passa à análise.

É o relatório.

Analisando-se as razões recursais, verifica-se que o autuado visa a reforma do entendimento adotado quando da prolação da decisão da fl. 291, que tomou por fundamentação o exposto no parecer jurídico das fls. 287.

Os fundamentos utilizados para reforma foram devidamente enfrentados na decisão guerreada, bem como nos demais julgamentos proferidos neste procedimento administrativo, restando claro que o autuado visa, com a interposição do agravo que se analisa, a revisão do entendimento da Autoridade Superior da FEPAM por razões que já foram devidamente enfrentadas nas instâncias administrativas anteriores.

Nesse sentido, cabe esclarecer que a Resolução nº 350/2017 do CONSEMA determina que o recurso a este Conselho Estadual do Meio Ambiente somente será cabível contra decisão que:

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
- III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Embora o autuado não concorde com o entendimento adotado pela instância administrativa *a quo*, não há que se admitir o presente recurso, que, conforme já exposto, apenas repisa os argumentos que foram enfrentados na decisão recorrida.

Assim, a interposição de recurso a este Conselho não se mostra a medida adequada para o atendimento das irresignações do autuado, uma vez que o texto normativo restringe as hipóteses de admissibilidade recursal e o caso em apreço não se veste de nenhuma das situações apresentadas pela normativa.

Desse modo, não configurando qualquer das hipóteses autorizadoras da viabilidade recursal, tem-se que os pedidos apresentados configuram mera intenção de revisão do posicionamento adotado pela Diretora-Presidente da FEPAM.

Ante o exposto, sugere-se não seja provido o recurso de agravo, tendo em vista não haver a omissão apontada pela autuada recorrente.

Porto Alegre, 24 de julho de 2019.

Ana Carolina Dauve
Representante da SEAPDR/RS

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Processo Administrativo: 15332-05.67/11-4

VOTO-VISTA

Com a devida vênia, entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente no processo 15332-05.67/11-4. Nos termos do art. 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008, a prescrição intercorrente somente acontecerá se o processo permanecer paralisado, sem despacho ou decisão, por mais de três anos:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

[...]

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso dos autos, como referido no voto da relatora, o processo não ficou paralisado por mais de três anos sem despacho ou decisão:

Conforme consta no processo, a FEPAM destacou os seguintes atos: lavratura do auto de infração (19.09.2011), a notificação da autuada (29.09.2011), a apresentação da defesa (18.10.2011), a informação acima referida (23.11.2012), a ata de reunião/julgamento da Comissão Interna (17.11.2015), a decisão da Comissão Interna (15.12.2015) e, por fim, a decisão administrativa (11.02.2016).

Contudo, para a relatora o despacho da ASSEJUR de 23/11/2012, que remeteu o processo para deliberação da Comissão Interna, não interrompeu o prazo da prescrição intercorrente, porque não se tratava de ato decisório ou de providência voltada para a apuração dos fatos:

[...] No caso ora analisado, a questão controversa se dá em relação à Informação de encaminhamento do processo administrativo à Comissão Interna do mesmo órgão, a quem compete se manifestar sobre o pedido de redução do valor da multa sugerida em parecer técnico. Analisando o seu teor, fica evidente que o mesmo se constitui em um memorando de encaminhamento ou mero ato de expediente, sem qualquer cunho decisório.

Embora o parágrafo único do artigo referido considere ato inequívoco aqueles que impliquem instrução do processo, cabe ressaltar que para o afastamento da inércia administrativa o mesmo deve importar em apuração

do fato, conforme destaque acima, e não se limitar ao encaminhamento do processo de um setor para o outro, que é o que se apresenta.

Desse modo, entendo que despachos até podem ser considerados como atos que interrompem a prescrição, porém os mesmos devem conter em seu teor providências voltadas à apuração dos fatos.

Ocorre que a jurisprudência mencionada no voto da relatora não é no sentido de que somente os despachos voltados à apuração dos fatos interrompem o prazo prescricional. No acórdão proferido na Apelação Cível 5004062-79.2016.4.04.7213, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou que os despachos de natureza instrutória também interrompem o prazo:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-FUNASA. AÇÃO PUNITIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. 1. No caso da cobrança de multa administrativa aplicada por ente da Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, têm lugar os ditames da Lei n.º 9.873/99, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.941/09. 2. Consoante o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Lei n.º 9.873/99, a prescrição intercorrente consuma-se quando o processo administrativo permanece, por mais de três anos, sem movimentação, aguardando julgamento ou despacho. 3. **Os atos de cunho meramente burocrático, destituídos de natureza apuratória, instrutória ou decisória, que se limitam a encaminhar os autos de um setor para outro, não tem o condão de interromper a prescrição ou afastar a inércia administrativa.**¹ (grifo nosso)

No mesmo sentido é o acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 5003309-89.2015.4.04.7106:

[...] os atos de cunho meramente burocráticos, destituídos de natureza apuratória, instrutória ou decisória, que se limitam a encaminhar os atos de um setor para outro, não acarretam a interrupção da prescrição ou afastam a inércia administrativa.

Esse entendimento encontra suporte no parágrafo único do art. 22 do Decreto Federal n. 6.514/2008, segundo o qual os atos de instrução do processo configuram atos de apuração do fato, ou seja, configuram a hipótese de interrupção do prazo prescricional prevista no inciso II do *caput* do art. 22:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

[...]

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

[...]

¹ Apelação Cível 5004062-79.2016.4.04.7213, Terceira Turma, Relatora: Vânia Hack de Almeida, julgamento ocorrido em 27/03/2018.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Não é diferente a redação do art. 31 do Decreto Estadual n. 53.202/2016. Este dispositivo vai mais além, ao considerar que qualquer ato de impulso processual é capaz de interromper a prescrição:

Art. 31. Interrompe-se a prescrição:

[...]

II - por qualquer ato inequívoco da Administração Pública Estadual que importe apuração do fato;

[...]

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da Administração Pública, para o efeito do disposto no inciso II deste artigo, aqueles que impliquem instrução ou impulso do procedimento.

A informação da ASSEJUR de 23/11/2012 não se restringiu em encaminhar o processo de um setor para outro, destinava-se a instruir o expediente para o julgamento do pedido de redução da multa. É o que se verifica no seguinte excerto deste documento:

O técnico autuante sugere a redução da multa aplicada de R\$ 9.707,00 (nove mil setecentos e sete reais) para R\$ 3.569,00 (três mil quinhentos e sessenta e nove reais).

Considerando o teor do art. 23, I e II da Portaria nº 065/2008, o qual dispõe que a FEPAM constituirá comissão interna para analisar e manifestar-se sobre pedido de minoração ou majoração da multa, bem como adequação de seu valor, sugiro que sejam os presentes autos encaminhados à referida Comissão para apreciação do pleito.

Cabe destacar que este despacho da ASSEJUR também não era meramente burocrático. Com efeito, nos termos do art. 23, I e II, da Portaria FEPAM n. 65/2008, que regulamenta o processo administrativo de apuração de infrações ambientais no âmbito do Estado, a deliberação da Comissão Interna é necessária para a redução e a adequação do valor da multa:

Art. 23 - A FEPAM constituirá comissão interna para analisar e manifestar-se sobre pedido de:

I. Minoração ou majoração do valor da multa, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008;

II. Adequação do valor da multa; [...]

Portanto, considerando que a deliberação da Comissão Interna era imprescindível para o julgamento da autoridade competente, é de se concluir que o despacho da ASSEJUR tinha natureza instrutória, na medida em que buscava a instrução do processo com a manifestação do referido colegiado. Ou seja, trata-se de ato que interrompe o prazo da prescrição intercorrente, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Se isso não bastasse, é necessário ressaltar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pacificou o entendimento de que é de cinco anos (e não de três) o prazo da prescrição intercorrente no âmbito dos processos de apuração de infração ambiental instaurados pelo órgão estadual. Segundo o entendimento consolidado pelo Tribunal, o prazo de três anos tem por fundamento a Lei Federal n. 9.873/1999, que se aplica apenas para a União. Assim, no Estado, deve ser aplicado o Decreto n. 20.910/1932, que prevê o prazo de cinco anos para a prescrição:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO. MULTA AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1. Hipótese em que, **tratando-se de multa ambiental, impõe-se a observância do prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Questão pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte.** 2. Caso em que o processo administrativo ficou sem movimentação por período superior a 09 (nove) anos, representando a inércia do ente público. 3. Ausência de ofensa ao Princípio da Congruência. Incumbe ao julgador, de ofício, dispor, inclusive liminarmente, acerca da prescrição, o que se extrai do artigo 332, §1º, do novo CPC. Demais disso, o dispositivo não alcança à parte autora providência que deixou de postular, sendo a inexigibilidade da multa mera consequência lógica da própria declaração de prescrição. 4. Honorários fixados na origem, com base no artigo 85, §8º, que merecer retificação, considerando que a necessidade de observância do valor atribuído à causa, corresponde à multa antes exigida pela ré. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA FEPAM E DERAM PROVIMENTO AO APELO DOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA. UNÂNIME.² (grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL. VAZAMENTO DE PETRÓLEO NA ORLA MARÍTIMA. OMISSÃO VERIFICADA. Constatada a ocorrência de omissão no que diz com a prescrição intercorrente administrativa, matéria que não restou analisada no acórdão embargado. **O art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 somente se aplica à Administração Pública federal, como expressamente delimita o caput do dispositivo. O prazo aplicável, portanto, não é de três, mas de cinco anos. Nessa toada, decorridos quatro anos, como aduziu a própria embargante, não se há falar em prescrição intercorrente administrativa, que pressupunha cinco anos de paralisação em razão do Decreto 20.910/32.** No mais, os embargos declaratórios apresentam mera rediscussão do mérito do decisum, o que não se pode admitir, pois o Julgador não está obrigado a enfrentar os argumentos da parte um a um, bastando que resolva a controvérsia de forma fundamentada. Existindo

² Apelação Cível nº 70077610137, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, julgado em 28-05-2018.

fundamento para embasar o convencimento do Magistrado, não há falar em obrigatoriedade de referência destacada a todos os dispositivos alegados pela parte. Embargos acolhidos em parte para sanar omissão, sem alteração no resultado do julgamento. ACOLHERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. UNÂNIME.³ (grifo nosso)

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LEI 9.873/99. INAPLICABILIDADE AOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS NO ÂMBITO MUNICIPAL. PRECEDENTES.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal.**

2. Entendimento firmado consolidado no julgamento do recurso especial repetitivo 1.115.078/RS que não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais.

3. Agravo regimental não provido.⁴ (grifo nosso)

No presente caso, o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos, inclusive se for considerado que o despacho da ASSEJUR não interrompe o prazo prescricional, o que se admite apenas para argumentação. De fato, entre a data em que a autuada apresentou a defesa (18/10/2011) e a data em que o Diretor-Técnico da FEPAM proferiu a decisão administrativa (11.02.2016), transcorreram 4 anos e 3 meses e 24 dias.

Por fim, deve ser destacado que o Decreto n. 20.910/1932, que se aplica no âmbito do Estado, não prevê a prescrição intercorrente. Pelo contrário, o art. 4º estabelece expressamente que o prazo prescricional não corre durante o trâmite do processo administrativo. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão no Recurso Especial nº 1.803.486, assentou que não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932:

[...] a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente com base no Decreto n. 20.910/1932, por ausência de previsão legal.

[...]

Constata-se, na hipótese, que, embora a Corte local tenha assentado a não aplicação da Lei n. 9.873/1999, concluiu que "o prazo prescricional aplicável ao caso concreto é de cinco anos, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/1932" (fl. 441), em confronto com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça.

Assim, deve ser restabelecido o procedimento administrativo e a aplicação da respectiva multa. (grifo nosso)

³ Embargos de Declaração nº 70063469944, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, julgado em 25-03-2015.

⁴ AgRg no AREsp 750574/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 13/11/2015.

Dessa forma, observando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há que se cogitar em prescrição intercorrente nos processos de apuração de infração ambiental instaurados pelo Estado.

Por todas essas razões, entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente no processo 015332-05.67/11-4.

Porto Alegre, 24 de julho de 2019.

Egbert Scheid Mallmann

ASSEJUR/FEPAM



NOVAS FAÇANHAS

NO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Resolução CONSEMA XXX/2019

Julga os recursos administrativos, acolhendo as conclusões da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO sua competência recursal estabelecida no inciso III do art. 118 da Lei Estadual 11.520/2000;

CONSIDERANDO o regramento do cabimento e tempestividade de tais recursos constantes da Resolução CONSEMA 28/2002 e do art. 118 da Lei Estadual n. 11.520/2000;

CONSIDERANDO a análise e os fundamentos do processo administrativo lançado pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos;

Resolve:

Art. 1º. Julgar os recursos administrativos na forma que segue:

- a) Processo Administrativo nº 15332-05.67/11-4, CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA: pela prescrição intercorrente do processo conforme parecer de fls. 193/196.
- b) Processo Administrativo nº 9224-05.67/15-5, ECOTOTAL SISTEMAS DE GESTÃO LTDA - ME: pela inadmissibilidade do recurso de agravo, conforme parecer de fls. 347/348.
- c) Processo Administrativo nº 13287-05.67/11-4, MUNICIPIO DE CAPÃO DO LEÃO: pelo não conhecimento do recurso de agravo, conforme parecer de fls. 75/76.
- d) Processo Administrativo nº 2660-05.67/11-0, EXPRESSO CAXIENSE S/A: pela prescrição intercorrente do processo, conforme parecer de fls. 1.123/1.127.

Porto Alegre, XX de XX de 2019.

Paulo Roberto Dias Pereira
Presidente do CONSEMA
Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura



REQUERIMENTO MIRA-SERRA Nº 01/19

Porto Alegre, 1º de agosto de 2019.

Ao Ilmo.
Sr. Paulo Pereira
M.D. Presidente
Conselho Estadual do Meio Ambiente
RS

Prezado presidente,

Na oportunidade em que o cumprimentamos, o Instituto MIRA-SERRA – conselheiro neste CONSEMA-RS, vem REQUERER a discussão do projeto de mineração “Mina Guaíba”, conforme previsto na Lei Estadual nº 10.330 / 1994, em seu art. 6º, ao qual traz entre as competências deste colegiado:

Art. 6º- Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA - compete:

(...)

VIII- apreciar e deliberar, na forma da legislação, sobre estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, por requerimento de qualquer um de seus membros

As diversas inconsistências apontadas em nosso parecer técnico, devidamente enviado à FEPAM e, portanto, integrante do processo administrativo nº 6354-05.67/8-1, justificam nosso pedido.

No aguardo de manifestação, reiteramos nossos protestos de estima e apreço.

Cordialmente,

coordenadora-presidente

Instituto MIRA-SERRA



Igré



Porto Alegre, 23 de agosto de 2019.

Ao Ilmo.
Sr. Paulo Pereira
M.D. Presidente
Conselho Estadual do Meio Ambiente
RS
C/C.: SEMA/RS, Gabinete do Governador RS, MP/RS.

Prezado presidente,

Considerando informações constantes na publicação *“Meio Ambiente e Infraestrutura – Desenvolver para Proteger”*, subscrita pelo Secretário de Meio Ambiente e Infraestrutura, Artur Lemos Jr., indicando estar *“Em análise”* o projeto de lei de *“Atualização do Código Florestal – Lei 9.519/1992”*, e *“Concluído”* o projeto de lei de *“Modernização do Código de Meio Ambiente – Lei 11.520/2000”*;

Considerando que o projeto de lei de *“Modernização do Código de Meio Ambiente – Lei 11.520/2000”*, segundo a mesma publicação supra, apresenta *“mais de 480 alterações (modificações, inserções e/ou supressões)”*, sendo *cerca de 120 artigos modificados, 50 suprimidos e 20 acrescentados”*;

Considerando o processo coletivo de construção do Código Estadual de Meio Ambiente do RS e o tempo decorrido de mais de uma década até que fossem instituídos seus instrumentos;

Considerando, nesse ínterim, o processo de elaboração e apresentação do Projeto de Lei nº 154/2009, que pretendendo, entre outros, modificar o Código Estadual de Meio Ambiente, foi barrado mediante longo e acirrado debate. E, lembrando que tal discussão contou com a contestação, não apenas do Poder Legislativo, mas também de representantes da sociedade civil organizada, do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público/RS e do Poder Judiciário, naquela que ficou conhecida como a *“batalha do PL 154/09”*;

Considerando ser o Código Estadual de Meio Ambiente uma Política Ambiental de Estado, em atendimento a direitos amparados pelas Constituições Federal e Estadual, que transcende governos;

Considerando as atribuições de *“planejamento, implementação, execução e controle da Política Ambiental do Estado”* do Sistema Estadual de Proteção Ambiental (SISEPRA), previstas no Art. 1º da Lei n. 10.330/1994, que *“Dispõe sobre a organização do Sistema*



Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Estado e dá outras providências.”;

Considerando que conforme o Art. 3º da supracitada Lei n. 10.330/1994, O “SISEPRA atuará com o objetivo (...) de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta (...)”;

Considerando os “princípios da descentralização regional, do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade” previstos ao SISEPRA no Art. 4º da Lei n. 10.330/1994;

Considerando ser o “Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA - órgão superior do Sistema, de caráter deliberativo e normativo, responsável pela aprovação e acompanhamento da implementação da Política Estadual do Meio Ambiente, bem como dos demais planos afetos à área;”, conforme Art. 5º, I, da Lei n. 10.330/1994;

Considerando o Princípio Constitucional do Controle Social, que fundamenta a atuação do CONSEMA, enquanto fiscalizador das atividades do Estado como agente de implementação de políticas públicas;

Considerando ser o CONSEMA vinculado, mas não subordinado ao Poder Executivo, não podendo esse (com base no Princípio da Autonomia Entre os Poderes Constituído) lhe impor decisões, haja vista o preceito constitucional da Soberania Popular – imprescindível para que se possa exercer com independência a função de fiscalização do serviço público e de defesa dos direitos da sociedade na partilha do papel decisório em processos participativos;

Considerando que numa Democracia Constitucional deve o Estado desfrutar de vontade própria, distinta da vontade individual do governante, e que suas respectivas instituições sejam estáveis, impessoais e republicanas (pertencente ao conjunto da sociedade e não a interesses setoriais);

Considerando que uma Política Pública de Estado não deve, sem um prévio e amplo processo participativo direto da população (via respectivo Conselho de Direito), ser alterada num movimento mais elementar e setorial de formulação e implementação de determinadas medidas, por orientações passageiras ou circunstanciais, com base em escolhas de ocasião ou medidas conjunturais para responder a desafios do momento;

Considerando, então, que não houve submissão em processo de apreciação formal das propostas de alteração da Lei 11.520/2000 ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, pelo Governo do Estado;

Os conselheiros MIRA-SERRA, UPAN, IGRÉ/INGA e AMA, indicados pela Assembleia Permanente de Entidades em Defesa do Meio Ambiente no Rio Grande do Sul – APEDEMA/RS para o CONSEMA-RS (Resolução CONSEMA 305/2015, art. 7º) REQUEREM a discussão, no âmbito deste colegiado, do processo de revisão do Código Estadual de Meio Ambiente, antes



de sua submissão à Assembleia Legislativa do RS, conforme competências previstas na Lei Estadual nº 10.330 / 1994, em seu art. 6º:

Art. 6º- Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA - compete:

- I - propor a Política Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, para homologação do Governador, bem como acompanhar sua implementação;
- II - estabelecer, com observância da legislação, normas, padrões, parâmetros e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente natural, artificial e do trabalho;
- III - estabelecer diretrizes para a conservação e preservação dos recursos e ecossistemas naturais do Estado;

No aguardo de manifestação, reiteramos nossos protestos de estima e apreço.

Cordialmente,

Eduardo Raguse Quadros / AMA-Guaíba

Gerhard Ernst Overbeck / IGRE

Lisiane Becker / Instituto MIRA-SERRA

Paulo Brack / IGRE / INGÁ

Rafael José Altenhofen / UPAN



Parecer de vistas ao processo de avaliação das propostas de alteração da Resolução CONSEMA 383/2018 apresentada pela Câmara Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria

Alterações propostas

Art. 1º - Os Inciso I e II do Art. 2º da Resolução 383/2018 passam a ter a seguinte redação:

I – Floresta Plantada com Espécie Nativa: área com plantio de até duas espécies lenhosas nativas implantadas no mesmo polígono através de técnicas silviculturais, com características equianas que se enquadram equitativamente nos critérios dendrométricos e de distribuição, tais como: alinhamento, diâmetro a altura do peito (dap) e altura.

II – Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIPEN: documento que comprova a origem da floresta plantada com espécie(s) nativa(s) de acordo com parâmetros técnicos definidos nesta resolução, para sua futura exploração madeireira.

De acordo com a Sugestão de redação:

I – Floresta Plantada com Espécie Nativa: área com plantio de até duas espécies lenhosas nativas implantadas **no mesmo polígono** através de técnicas silviculturais, com características equianas que se enquadram equitativamente nos critérios dendrométricos e de distribuição, tais como: alinhamento, diâmetro a altura do peito (dap) e altura.

Ao se acrescentar no texto a expressão “no mesmo polígono”, atende a proposta uma vez que numa mesma propriedade podem ser implantadas quantas áreas forem de interesse do produtor, porém cada uma com no máximo 2 (duas) espécies nativas, pois se forem incluídas outras no mesmo polígono entende-se que se refira a outra categoria de Certificação, a Agroflorestal. Esse conceito é tanto técnico quando legal.

Art. 2º - Insere-se parágrafo único no Art. 3º da Resolução 383/2018:

Parágrafo único - Ficam desobrigados da Certificação prevista no caput desse artigo, os plantios puros de espécies nativas estabelecidos no interior da propriedade, formando uma única linha, quando localizados às margens de cercas e estradas.

Art. 3º - O Art. 12 da Resolução 383/2018 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12. Para emissão da autorização pelo órgão ambiental competente de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas será exigida a apresentação do Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIPEN, exceto nos casos previstos no parágrafo único do art. 3º.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Dos dispositivos apresentados para inclusão de isenção de certificação para plantio puros, cumpre-se informar:

O art. 35 da Lei Federal 12.651/2012 em seu § 1º dispõe que o plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas independe de autorização prévia, devendo ser informado ao órgão ambiental competente no prazo de um ano. Adiciona ainda em seu § 3º a dispensa de qualquer tipo de autorização para o manejo, desde que o plantio esteja previamente cadastrado no órgão ambiental.

Art 35 O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama.

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

Neste sentido, a Resolução CONSEMA 383 exarou em seu Art 5º que os plantios poderão ser registrados até o quarto ano de manejo, respeitando ditames da Lei Federal nº 12.651/2012, art 35, § 1º, não exigindo autorização prévia de cadastro, mas que estes estejam informados no órgão ambiental competente até o quarto ano de manejo para fins de comprovação de origem. O regime de quarto ano de manejo visa identificar plantios novos, manejados e que detenham pegadas das mudas plantadas a fim de que os polígonos detenham identidade de plantio.

Considerando o art 35, § 3º, infere-se que a dispensa de autorização está relacionada com a Autorização de Manejo de Vegetação Nativa, através de licenciamento ordinário, não isentando quaisquer registros prévios no órgão ambiental competente para cadastramento dos plantios.

Considerando que a Resolução nº 372/2018 atribui a autorização para supressão de árvores comprovadamente plantadas como atividade de impacto ambiental local, a Resolução 383/2018 atribui a emissão da autorização de manejo ao município e o cadastro prévio no órgão ambiental estadual. Cabe salientar que a Resolução nº 383/2018 apresenta um CONSIDERANDO importante na interpretação do trâmite processual em dois entes:

“CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimento para viabilizar a operacionalização do corte e transporte dos produtos florestais, na forma como determina o IBAMA, até que estas questões sejam debatidas e ajustadas no SINAFLORE;”



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Assim, até o SINAFLOR disponha de procedimento para registro das florestas nativas plantadas, somente a autorização de supressão expedida neste sistema torna possível emitir créditos AUTEX para transporte da madeira nativa, com origem comprovada no SISTEMA DOF do IBAMA. A própria legislação federal dispensa esta autorização de manejo, todavia, sem esta o procedimento de transporte de forma legalizada fica inviabilizado.

A autorização expedida no município deverá ser desconsiderada no procedimento de exploração de florestas plantadas com espécies nativas, se tal procedimento de certificação das florestas nativas puder ser efetivado no SINAFLOR. Neste momento, o cadastro deve obrigatório para qualquer floresta plantada, independente de porte, tipologia ou arranjo de plantio, considerando a legislação pertinente à matéria. Em momento que se possa operacionalizar tal procedimento no SINAFLOR deverá ser dispensada a autorização de manejo emitida em âmbito municipal.

Com base nestes argumentos a SEMA entende inviável esta alteração proposta nos Arts. 2, 3 e 12.

Art. 4º - Alterar o seguinte CODRAM do Art. 17 da Resolução 383/2018, passando a constar como segue:

CODRAM	EMPREENHIMENTO OU ATIVIDADE NÃO INCIDENTE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	EXEMPLOS DE OUTROS ATOS AUTORIZATIVOS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE
10820,00	FLORESTA PLANTADA COM ESPÉCIE NATIVA	Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIPFEN Autorização de corte das árvores, quando o caso.

Art. 5º - Alterar no Anexo Único da Resolução 383/2018, na linha 2, a descrição da documentação, passando a constar como segue:

Documentação	CIPFEN	Autorização
Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/2012.	X	X

Não há objeções nas alterações propostas no Anexo único, tampouco na alteração de CODRAM.



Resolução CONSEMA nº XXX/2019

Altera a Resolução 383/2018 que dispõe sobre os procedimentos e critérios para certificação e exploração de florestas plantadas com espécies nativas desenvolvidas no Estado do Rio Grande do Sul.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Inciso I e II do Art. 2º da Resolução 383/2018 passam a ter a seguinte redação:

I – Floresta Plantada com Espécie Nativa: área com plantio de até duas espécies lenhosas nativas implantadas no mesmo polígono através de técnicas silviculturais, com características equianas que se enquadram equitativamente nos critérios dendrométricos e de distribuição, tais como: alinhamento, diâmetro a altura do peito (dap) e altura.

II – Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN: documento que comprova a origem da floresta plantada com espécie(s) nativa(s) de acordo com parâmetros técnicos definidos nesta resolução, para sua futura exploração madeireira.

Art. 2º - Insere-se parágrafo único no Art. 3º da Resolução 383/2018:

Parágrafo único - Ficam desobrigados da Certificação prevista no caput desse artigo, os plantios puros de espécies nativas estabelecidos no interior da propriedade, formando uma única linha, quando localizados às margens de cercas e estradas.

Art. 3º - O Art. 12 da Resolução 383/2018 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12. Para emissão da autorização pelo órgão ambiental competente de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas será exigida a apresentação do Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN, exceto nos casos previstos no parágrafo único do art. 3º.

Art. 4º - Alterar o seguinte CODRAM do Art. 17 da Resolução 383/2018, passando a constar como segue:

CODRAM	EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE NÃO INCIDENTE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	EXEMPLOS DE OUTROS ATOS AUTORIZATIVOS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE
--------	--	--



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

10820,00	FLORESTA PLANTADA COM ESPÉCIE NATIVA	Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN Autorização de corte das árvores, quando o caso.
----------	--------------------------------------	---

Art. 5º - Alterar no Anexo Único da Resolução 383/2018, na linha 2, a descrição da documentação, passando a constar como segue:

Documentação	CIFPEN	Autorização
Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/2012.	X	X

Porto Alegre, xx de xxxxx de 2019.

Paulo Roberto Dias Pereira
Presidente do CONSEMA
Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura